



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.208 - MS (2014/0270460-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI
ADVOGADO : JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO DE SOUZA MARTINS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EMISSÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REEXAME DE MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ROUBO COM CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, o suposto excesso de prazo para a instrução criminal está justificado pela necessidade de expedição de cartas precatórias aos outros corréus, que estão presos em comarca distinta.

IV - Os questionamentos relativos à veracidade da confissão, à natureza do dinheiro apreendido e à qualidade do depoimento de testemunhas são matérias que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, configurando seu exame por esta eg. Corte, supressão de instância.

V - Já a prisão cautelar deve ser considerada exceção, pois, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

VI - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de **roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob violência e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente**, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. (**Precedentes**).

VII - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.208 - MS (2014/0270460-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO DE SOUZA MARTINS, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente, em companhia de outros indivíduos, foi preso em flagrante pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, e art. 333, **caput**, combinado com o art. 69, todos do Código Penal – roubo duplamente majorado em concurso material com corrupção ativa.

Narram os autos que *"o paciente foi preso em flagrante, na companhia dos corréus, empreendendo fuga, após haverem subtraído a importância de aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais) do caixa eletrônico do Banco Bradesco, localizado no Frigorífico Minerva, na cidade de Batayporã-MS"*. De acordo com a denúncia, os réus, *"utilizando-se de armas de fogo e violência contra a pessoa, renderam, amarraram e chutaram os seguranças do estabelecimento comercial, deixando-os no vestiário da empresa. Após, com o auxílio de pés-de-cabra e explosivos, subtraíram a importância acima mencionada e fugiram. Consta ainda, que no momento da abordagem da polícia, o acusado e seus comparsas, para não serem presos, teriam oferecido o dinheiro roubado aos policiais"* (fl. 261).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido a ordem denegada em acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA - HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) - PRIVAÇÃO DE LIBERDADE - CORRUPÇÃO ATIVA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTE - ORDEM DENEGADA.

A decisão proferida pela autoridade coatora está devidamente fundamentada primeiramente na necessidade de garantir da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - roubo duplamente majorado (uso de arma de fogo e concurso de agentes) e por terem mantido as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, bem como por corrupção ativa - em seguida pela conveniência da instrução criminal, visando a correta aplicação da lei penal.

Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, dispostos no art. 312, CPP. Além do que, à luz do artigo 313 do CPP, mostra-se admissível a manutenção da prisão preventiva, por tratar-se de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Eventuais condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não bastam, por si sós, para garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva" (fl. 256).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante a existência de excesso de prazo para a instrução criminal, ao relatar que não foram juntados aos autos nem periciados "os laudos, referentes ao veículo e as notas de dinheiro e demais objetos apreendidos juntamente com o paciente" (fl. 4). Também alega inconsistências em relação à confissão efetuada, à natureza do dinheiro encontrado, ao depoimento do representante do banco, além de asseverar que o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa. Quanto à prisão preventiva, requer a sua revogação, rechaçando a tese de que há risco à ordem pública.

Liminar indeferida às fls. 267-268.

O Ministério Público Federal, às fls. 296-302, manifestou pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.208 - MS (2014/0270460-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EMISSÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REEXAME DE MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ROUBO COM CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, o suposto excesso de prazo para a instrução criminal está justificado pela necessidade de expedição de cartas precatórias aos outros corréus, que estão presos em comarca distinta.

IV - Os questionamentos relativos à veracidade da confissão, à natureza do dinheiro apreendido e à qualidade do depoimento de testemunhas são matérias que não foram objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, configurando seu exame por esta eg. Corte, supressão de instância.

V - Já a prisão cautelar deve ser considerada exceção, pois, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

VI - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de **roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob violência e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente**, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. **(Precedentes)**.

VII - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Nas razões do presente **writ**, busca o impetrante, em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo para a instrução criminal e a ocorrência de irregularidades relativas à avaliação probatória para a configuração da materialidade e autoria do delito.

Alega, outrossim, a ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, a meu ver, excesso de prazo para a instrução criminal. Justificou a magistrada a necessidade de dilação temporal por meio da expedição de cartas precatórias, tendo em vista estarem os outros corréus detidos em comarca distinta. Tal circunstância denota uma maior complexidade do feito ante a necessidade de se garantir a ampla defesa, **in verbis**:

"[...]"

Registro que o processo tramita de forma regular, e alguma demora verificada na realização dos atos processuais deve-se ao fato de envolver três réus, os quais encontram-se presos em Comarca distinta, sendo necessária a expedição de Carta Precatória, em atendimento ao direito de ampla defesa. Ademais, informa que o feito está a aguardar a apresentação de resposta pelo réu Kayke Oliveira André, para que seja deliberado acerca do recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento" (destaquei, fl. 261).

Quanto às questões probatórias alegadas no **writ**, relativas às matérias de convencimento do juízo de primeiro grau (confissão, depoimento e natureza da quantia apreendida), percebo que não há menção nem exame pelo Tribunal **a quo** em seu acórdão, configurando a análise por esta col. Corte verdadeira supressão de instância.

Em relação à prisão preventiva, insta consignar, inicialmente, que ela deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Todavia, transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que homologou a prisão cautelar, colacionada pelo Tribunal **a quo**, **in verbis**:

"Destarte, o Cartório deste juízo, substituindo a atuação da defesa, entrou em contato com a Polícia de Presidente Epitácio/MS e conseguiu cópia do Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos que seguem em anexo, donde se infere que o flagrante foi formalizado na Comarca de Presidente Epitácio/MS e a prisão preventiva proferida no Plantão Judiciário, na Sede da 28ª Circunscrição Judiciária em Presidente Venceslau (SP), nos termos dos artigos 310, inciso II e 313, I, ambos do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, uma vez que presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Contudo, antes mesmo que esta magistrada proferisse decisão acerca do pedido de liberdade provisória primeiro formulado (o que é feito nesta data-decisão anexa), o paciente impetrou a presente ação constitucional.

*Nesse diapasão, verifica-se que a custódia cautelar é necessária para **garantia da ordem pública, haja vista a gravidade em concreto do delito, que fora praticado em concurso de pessoas, com uso de arma de fogo, violência e ameaça contra pessoas, trazendo insegurança e temor à comunidade local.***

Outrossim, eventuais atributos subjetivos favoráveis ao paciente, não são suficientes a impedir a decretação da prisão preventiva, se presentes os fundamentos da medida de constrição de liberdade.

Registro que o processo tramita de forma regular, e alguma demora verificada na realização dos atos processuais deve-se ao fato de envolver três réus, os quais encontram-se presos em Comarca distinta, sendo necessária a expedição de Carta Precatória, em atendimento ao direito de ampla defesa. Ademais, informa que o feito está a aguardar a apresentação de resposta pelo réu Kayke Oliveira André, para que seja deliberado acerca do recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Assim, tendo em vista os argumentos declinados, a manutenção da segregação cautelar do paciente, ao sentir desta magistrada, ainda se impõe" (destaquei, fls. 260-261).

Da leitura da r. decisão, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a **gravidade concreta do delito**, mormente por se tratar, em tese, do delito de **roubo, em concurso de pessoas, com uso de arma de fogo, violência e ameaça às pessoas**, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na **garantia da ordem pública**.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS MAJORADOS PRÁTICA SUCESSIVA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. I. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar vários roubos consecutivos, qualificados pelo **concurso de agentes, a maioria deles com emprego de violência, só tendo cessado a prática delituosa após a prisão em flagrante dos denunciados.**

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido" (RHC n. 46973/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA RENDER A VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, **em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o modus operandi do delito, no qual o acusado, em concurso com outros dois agentes, rendeu a vítima em sua residência mediante a utilização de arma de fogo, demonstrando ousadia e total desrespeito ao patrimônio alheio.**

- Paciente permanece foragido, tendo sido citado por edital, o que corrobora a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 280565/PE, **Sexta Turma**, Rel. Des^a. convocada **Marilza Maynard**, DJe de 5/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Destarte, tem-se que a decisão reprochada, a meu ver, evidenciou de forma incontestada a necessidade de dilação temporal para a instrução criminal, bem como a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta delituosa.

E em relação às alegadas irregularidades na valoração das provas já realizadas (confissão, depoimento e quantia apreendida), verifico que a sua análise por esta col. Corte configuraria supressão de instância, já que não houve exame das matérias pelo Tribunal **a quo**.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0270460-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.208 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006775120148120027 0000963292014 00009632920148120027 00070431520148260481
14108096920148120000 6775120148120027 70431520148260481 963292014
9632920148120027

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI
ADVOGADO : JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNO DE SOUZA MARTINS (PRESO)
CORRÉU : VANDERLEY CRUZ PINTO
CORRÉU : KAYKE OLIVEIRA ANDRÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.